

## PARECER/2022/38

## I. Pedido

- 1. Por despacho do então Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, recebido em 22 de março de 2022, foi solicitado parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o pedido de autorização para implementação de um sistema de videovigilância no Palácio Nacional de Belém Presidência da República, em Lisboa, submetido pela Polícia de Segurança Pública (doravante PSP).
- 2. O pedido foi apresentado ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.
- 3. O pedido vem acompanhado de diversos anexos, que compõem a fundamentação, entre os quais se destaca a avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD).

## II. Análise

## i. A competência da CNPD

- 4. A competência da CNPD para apreciar o presente pedido está estabelecida no n.º 3 do artigo 5.º, da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, restringindo-se, por isso, à pronúncia sobre a sua conformidade com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos e com o previsto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º e nos artigos 16.º, 18.º a 20.º e 22.º desse diploma legal, com os destaques que passaremos a enunciar, os quais delimitam o objeto deste parecer.
- 5. Assim, de acordo com o disposto nos elencados segmentos normativos do citado artigo 4.º, o objeto deste parecer passa pela observação do respeito pela proibição de instalação e utilização de câmaras fixas ou portáteis em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo (n.º 4). Mas também pela utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência ou de estabelecimentos hoteleiros e similares (n.º 5), e, de um modo geral, quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a esfera da reserva da vida íntima e privada (n.º 6).
- 6. No que concerne ao tratamento dos dados pessoais, será também objeto deste parecer a sua recolha e tratamento subsequente, mormente quando realizado através de um sistema de gestão de analítica dos dados captados, por aplicação de critérios técnicos, de acordo com a finalidade do sistema a implementar (artigo 16.º da Lei n.º 95/2021).

- 7. Ainda no âmbito do tratamento haverá ainda que indagar sobre os aspetos procedimentais (artigo 18.º da Lei n.º 95/2021), a conservação das gravações (artigo 19.º da Lei n.º 95/2021) e se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a referida lei, os direitos de informação, acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei (artigo 20.º da Lei n.º 95/2021).
- 8. Por último e no âmbito da divulgação do sistema, a CNPD também deve verificar as condições de instalação, mormente a sua existência e finalidade (artigo 22.º da Lei n.º 95/2021).

#### O sistema de videovigilância e as finalidades do tratamento de dados pessoais ii.

- 9. O sistema de videovigilância (doravante SVV ou simplesmente Sistema) é dirigido essencialmente ao Palácio Nacional de Belém, que para além de ser a Residência Oficial do Presidente da República, alberga ainda o Museu da Presidência da República.
- 10. Com a finalidade de segurança, a implementação do SVV é justificada mediante quatro vetores: i) prevenção, sendo dissuasor para potenciais infratores; ii) gestão de recursos, permitindo a sua maximização em termos humanos e técnico-policiais; iii) operacionais, possibilitando a agilização de uma resposta policial em tempo real; iv) investigação criminal, viabilizando a identificação dos autores e a subsequente responsabilização criminal quando esta esteja em causa, mormente de crimes de terrorismo, enquadrando-se nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 95/2021.
- 11. O SVV integra 92 (noventa e duas) câmaras de vídeo fixas, sendo 81 (oitenta e uma) na cobertura interior, enquanto 11 (onze) têm aptidão para captar imagens do espaço privado de acesso público, assim como do espaço público circundante, conforme passaremos a precisar.
- 12. A cobertura interior é dirigida para os edifícios que integram o Palácio Nacional de Belém, abrangendo os edificados aí existentes, pátios, jardins e arruamentos interiores, assim como o espaço privado de acesso público (Jardim Botânico Tropical).
- 13. Por sua vez, o espaço público circundante compreende os edifícios, passeios públicos e faixas de rodagem delimitadoras do Palácio Nacional de Belém.
- 14. De acordo com o declarado, o SVV não efetua registos áudio, afirmando-se ainda que «[...] não se encontra a efetuar captação de áudio» (cf. Anexo B).
- 15. Esclarece-se também que o sistema não procede à analítica de dados.



- 16. Ainda de acordo com o declarado, o SVV em matéria de captação de imagens está dotado de capacidade técnica para implementar máscaras de proteção, como também para delimitar os movimentos de rotação das câmaras de vídeo, tanto no plano horizontal, como vertical.
- 17. Mediante estes procedimentos técnicos podem regular-se a captação de imagens que afetem, de forma direta e imediata, a esfera da reserva da vida íntima e privada, como seja o interior de casas ou edifícios habitados ou as suas dependências.
- 18. Porém, no que diz respeito aos locais de vigilância e ângulos de filmagem, a fundamentação que acompanha o pedido não apresenta os ângulos prováveis de visão das câmaras (cf. Anexo A). A documentação identifica a localização, mas não apresenta fotogramas com a captação provável das filmagens. Desta forma, e tomando como exemplo a câmara n.º 2, está descrita como «Pretende-se que capte imagens do Museu dos Coches (Picadeiro Real), passeios contíguos e faixa de rodagem (Rua de Belém)». Sendo que do lado oposto da Calçada da Ajuda se encontram inúmeros edifícios particulares, não se vê esclarecido se os possíveis ângulos de visão desta câmara abrangem tais edifícios e, em caso afirmativo, qual a aplicação projetada para as máscaras de privacidade.
- 19. Ora, face a tais omissões, a CNPD não tem como verificar se o SVV respeita os limites ou proibições fixados nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º da Lei n.º 95/2021, máxime a proibição de captação de imagens do interior de casas ou edifícios habitados no exterior do Palácio Nacional de Belém ou de estabelecimentos hoteleiros e similares, e de captação de imagens que afete, de forma direta e imediata, a esfera da reserva da vida íntima e privada dos cidadãos.

# iii. A segurança do sistema de videovigilância

- 20. Em relação às medidas de segurança do sistema, embora se especifique na fundamentação que acompanha o pedido que as câmaras possuem características anti-vandalismo, não há referência sobre mecanismos alarmísticos "anti-tampering", o que se recomenda. Recomenda-se também que o sistema contemple alarmística de intrusão nos armários de comunicação onde se assegura a ligação das câmaras.
- 21. A partir do declarado no anexo B (p. 19) que acompanha o pedido, afigura-se que os computadores dos operadores poderão ter acesso às câmaras. A este propósito, a CNPD assinala ser uma boa prática que apenas o servidor do sistema esteja na rede das câmaras, com o acesso às mesmas, devendo os computadores dos operadores assegurar o visionamento das imagens a partir do servidor. Desta forma, garante-se que todos os acessos e demais operações sejam auditáveis centralmente no sistema.

- 22. Ainda em relação às medidas de segurança, além dos dois perfis de acesso já previstos (de acesso às imagens em tempo real e de acesso a imagens gravadas), deve também ser criado um perfil de acesso à funcionalidade de extração de imagens, o qual deve corresponder a um acesso privilegiado, portanto, não reconhecida a todos os operadores com permissão de visualização das imagens. Deve também existir um registo específico de quais as câmaras e intervalo temporal na extração, assim como do responsável pela sua execução.
- 23. Acerca da autenticação e perfis de utilizadores, declara-se, no anexo B, que o acesso ao sistema de videovigilância depende da introdução «[...] de duas codificações distintas, pessoais e intransmissíveis: "username" e "password"». É recomendável a adoção de um duplo fator de autenticação, o qual, no presente cenário, poderá, por exemplo, reconduzir-se a um código de acesso à sala de controlo e uma senha de acesso à aplicação de videovigilância.
- 24. Uma última nota, para assinalar que, embora esteja assegurada a disponibilidade das imagens gravadas no caso de avarias no armazenamento das mesmas, a solução prevista para o caso de eliminação acidental das mesmas não cobre a totalidade das câmaras. A CNPD recomenda que se implemente um sistema de cópias de segurança apto a garantir também a disponibilidade das imagens pelo período de 30 dias.

#### A integridade das gravações e a auditabilidade do tratamento de dados İ٧.

- 25. No que diz respeito à extração de imagens para envio das mesmas ao Ministério Público, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 95/2021, não se encontra explicitado como se preserva as gravações da rotatividade de 30 dias de arguivo no sistema. Recomenda-se, por isso, que o a solução de software de gestão do SVV contemple mecanismos que viabilizam a exportação em formato digital, assinado digitalmente, que ateste a veracidade do seu conteúdo; assim como mecanismos de cifra, caso se pretenda proteger a exportação com uma senha de acesso ou outro fator de segurança.
- 26. Está prevista a existência de registos eletrónicos (log) de todas as intervenções no sistema (cf. Anexo E que acompanha o pedido), para efeitos de auditoria do tratamento de dados pessoais. A CNPD recomenda, a este propósito, a definição de uma política de retenção dos registos, especificando-se o lapso temporal de retenção e descarte dos correspondentes registos mensais, bem como a previsão dos respetivos indicadores chave.



## A subcontratação

27. Em relação à instalação e manutenção do sistema de videovigilância, porque ela está diretamente relacionada com a segurança da informação e a aptidão do sistema para cumprir as finalidades visadas, importa sublinhar que essa obrigação recai sobre o responsável pelo tratamento de dados, independentemente de quem seja o proprietário das câmaras de vídeo e demais equipamentos que componham o sistema.

28. Estabelecendo a Lei n.º 95/2021, no n.º 1 do artigo 17.º, que o responsável pelo tratamento dos dados é a força ou serviço de segurança requerente, eventual subcontratação em empresa para assegurar a manutenção ou substituição dos equipamentos tem de ser formalizada, contratualmente, com a PSP. Havendo um contrato celebrado entre a Presidência da República e uma empresa para assegurar a manutenção e a assistência técnica ao sistema de videovigilância, aquele contrato tem se ser enquadrado nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

29. Importa, por isso, que seja celebrado um ato jurídico que regule especificamente a relação entre a PSP e a Presidência da República assegurando o domínio do tratamento de dados pessoais pelo responsável por esse tratamento – que é a PSP –, também na relação com a empresa contratada pela Presidência da República.

## III. Conclusão

30. A CNPD, no âmbito da sua estrita competência legal e com base no anteriormente mencionado, assinala que:

- a. o pedido não vem instruído com a informação indispensável a aferir se a aplicação de máscaras de privacidade salvaguarda os limites definidos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, em especial quanto à privacidade relativa aos edifícios vizinhos destinados à habitação residências e à unidade hoteleira:
- b. sendo o responsável pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da lei, a PSP, tem de ficar expressamente enquadrada pelo artigo 23.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, qualquer subcontratação, nos termos explicitados supra nos pontos 29 e 20.
- Sejam adotadas medidas capazes de garantir a segurança do sistema e a auditabilidade do tratamento de dados pessoais, nos termos assinalados supra, nos pontos 20 a 27.

Aprovado na reunião de 3 de maio de 2022